

## **TERMO DE REVOGAÇÃO POR OFÍCIO**

**REFERENTE:** PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP Nº 010/2022

**OBJETO:** Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de madeiras para manutenção de bens imóveis da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Pacajá-PA.

A Prefeitura Municipal de Pacajá-PA, por seu gestor, Senhor André Rios de Rezende, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP Nº 010/2022, tipo menor preço por item, que tem como objeto Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresas para o fornecimento de madeiras para manutenção de bens imóveis da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de Pacajá-PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Através de um memorando interno onde o Secretário do Meio Ambiente, informa que para comercializar madeira é obrigatório ter cadastrado no CEPROF, passou-se a análise e foi constatado que faltou a inclusão do documento a ser exigido no edital, conforme Instrução Normativa SEMAS Nº 3 DE 13/11/2020.

Seguindo a orientação da assessoria Jurídica e do controle interno do Município, onde ambos em análise, verificaram que para uma empresa comercializar madeira de forma legal precisa ser cadastrada no SISFLORA no cadastro de exploradores de produtos florestais (CEPROF), as empresas que não possuem este cadastro não estão habilitadas para vender madeira legal, ou seja, não tem a origem da madeira.

Ademais disso, a Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Desta feita, diante dessa constatação, a revogação do certame é medida salutar que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

No mais, o entendimento pacificado de nossos tribunais é no sentido de que a Administração Pública encontra respaldo para operar a revogação do certame, com base na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, in verbis:

### **Súmula 473**

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Portanto, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja

**ESTADO DO PARÁ**  
**Prefeitura Municipal de Pacajá**  
*“Trabalho e Respeito Com o Nosso Povo”*

prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa.

Por conseguinte, entendo a falta da exigência da documentação no Edital do certame enumerado ao norte, têm potencial suficiente para que seja revogado a presente licitação.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3], DA LEI  
8.666/93. 1 – A autoridade administrativa pode  
revogar licitação em andamento, em fase de  
abertura das propostas, por razões de interesse  
público decorrente de fato superveniente  
devidamente comprovado. (...) 3 – Revogação de  
licitação em andamento com base em interesse  
público devidamente justificado não exige o  
cumprimento do § 3º. Do art. 49, da Lei n] 8.666/93. 4 – Ato administrativo com a  
característica supramencionada é de natureza  
discricionária quanto ao momento da abertura  
de procedimento licitatório. (...)”**

Em vista disso, não havendo direito adquirido aos licitantes, uma vez que não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do pregão eletrônico em testilha.

A propósito sobre o tema, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário).

Assim, por razões de conveniência, oportunidade e por interesse público, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, ampla competitividade, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50, do Decreto nº 10.024/19, dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Pacajá/PA, 25 de abril de 2022.

---

ANDRÉ RIOS DE REZENDE  
Prefeito Municipal